



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36514.000038/2007-14  
**Recurso n°** 144.771 Embargos  
**Acórdão n°** **2301-002.833 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de maio de 2012  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ESTADO DO PARANÁ

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/12/2000

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

#### DECADÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

#### REGIME PRÓPRIO

Somente é excluído do RGPS o servidor amparado por regime próprio de previdência social que assegure pelo menos os benefícios previstos no art. 40 da CF.

#### ÓRGÃO PÚBLICO

Órgão Público está obrigado a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados vinculados ao RGPS que lhe prestam serviços.

O aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS está sujeito às contribuições previdenciárias

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora; b) acolhidos os embargos, em rerratificar o acórdão, a fim de, no que tange à decadência, devido a aplicação da regra expressa no I, Art. 173 do CTN, excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 11/1999, anteriores a 12/1999, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

## **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 93 a 96), contra o Acórdão nº 2401-00.309, de 22 de junho de 2009, da Primeira Turma Ordinária, Quarta Câmara, da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A embargante alega, em apertada síntese, que houve vícios no bojo do acórdão proferido por esta Câmara em relação ao prazo decadencial, uma vez que a decisão não considerou o AR acostado à fl. 35, que atesta a ciência da NFLD em 26/12/2005, pela Procuradoria-Geral do Estado, responsável pela defesa do órgão público.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão 2301-00.472, por entender que houve vícios em seu bojo.

Alega que a decisão não considerou o AR acostado à fl. 35, que atesta a ciência da NFLD, em 26/12/2005, pela Procuradoria-Geral do Estado, responsável pela defesa do órgão público.

De fato, verifica-se foi considerado, no voto condutor do aresto, de forma equivocada, o AR de fl. 36 como sendo a ciência do sujeito passivo da NFLD.

Assim, por serem procedentes as alegações da embargante, entendo que devam ser acolhidos os embargos opostos pela Fazenda Pública, para corrigir o acórdão no sentido de que seja declarada a decadência dos valores lançados nas competências 01/1999 a 11/1999, inclusive 13º salário de 1999, nos termos do art. 173, do CTN, já que a ciência do contribuinte se deu em 26.12.2005, conforme AR de fl. 35.

## CONCLUSÃO

Nesse sentido, voto em acolher os embargos opostos, para fazer constar, na conclusão do voto, o provimento parcial ao recurso, para que sejam excluídos do débito, por decadência, os valores lançados relativos às competências 01/1999 a 11/1999, inclusive décimo terceiro salário de 1999.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

CÓPIA